



1.5 - O assunto é deferido pela Coordenadora do Ensino do Interior à CENP, sendo que o Diretor de Ensino Supletivo sugere o encaminhamento do protocolado ao Conselho, informando que o Parecer CEE n° 638/75 evidencia manifestação favorável.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - O Parecer CEE n° 638/75 originou-se da consulta do Colégio "Equipe" sobre a matrícula de aluna no 1º semestre do curso supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau -, com dispensa de disciplinas eliminadas em exames supletivos. O Relator, eminente Conselheiro Lionel Corbeil, após fundamentação com base em dispositivos legais e normativos, concluiu: "À vista do exposto, somos de parecer que os alunos aprovados mediante exames supletivos em disciplinas de primeiro ou segundo graus, podem ser delas dispensados a título de aproveitamento de estudos nos cursos supletivos da modalidade Suplência...".

2.2 - O ilustre Conselheiro considerou, principalmente, a "CIRCULAÇÃO DE ESTUDOS" da qual tratou o Parecer CFE n° 699/72: "A circulação de estudos - o aproveitamento em um contexto de estudos feitos inicialmente em outro contexto - e um dos princípios mais característicos do atual movimento de reformulação educacional... Mesmo no âmbito do Ensino Regular, portanto, a preocupação dominante é sempre de eliminar tabiques e criar amplas vias de acesso entre níveis, graus e modalidades de escolarização. Outra não poderia ser a orientação para o trânsito do Regular ao Supletivo e deste àquele... Ora, se a circulação já constitui a regra dentro do Ensino Regular e na passagem regular-supletivo ou supletivo-regular, com mais razão ha de sê-lo dentro do próprio supletivo..." (grifo nosso).

2.3 - A Deliberação CEE n° 14/73, no artigo 15, permite o aproveitamento de estudos anteriormente realizados no ensino regular para fins de transferência para o ensino supletivo, mas não estuda o assunto com maior profundidade.

2.4 - O Parecer CEE n° 232/77, também conclui que disciplinas eliminadas em exames supletivos podem ser aproveitadas para a modalidade Suplência, ficando os alunos dispensados de freqüentá-las.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que o aluno José Augusto de Souza, da E.E.P.S.G. "Prof. José Ribeiro de Barros", da Usina Hidrelétrica de Estreito, matriculado no curso supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º grau, seja dispensado das disciplinas que eliminou em exames supletivos, isto é, Ciências Físicas e Biológicas, Organização Social e Política do Brasil, Língua Portuguesa, História, Geografia e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1978

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Geraldo Rapacci Scabello, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de março de 1978.

a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1978

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente